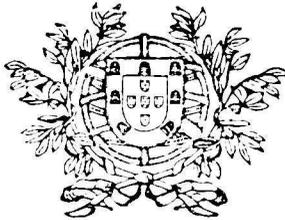


# BOLETIM OFICIAL

DE

## CABO VERDE



PREÇO DESTE NÚMERO -- 2500

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o Estado	250\$00	150\$00
Para metrópole e outros territórios ultramarinos	400\$00	290\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis a seu semestre. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços deste Estado deverão conter a assinatura do chefe ou funcionária com o respectivo selo branco.

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### GOVERNO DE TRANSIÇÃO DO ESTADO DE CABO VERDE:

##### Decreto-Lei n.º 5/75:

competência ao Ministro da Administração Interna dissolver os corpos administrativos, e nomear, sua substituição, comissões administrativas, de acordo com o processo de descolonização em curso e com vista à consolidação de uma ordem democrática.

#### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRESTRICIONAL

Direcção-Geral de Administração Civil.

#### GOVERNO DE TRANSIÇÃO DO ESTADO DE CABO VERDE

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 5/75  
de 22 de Janeiro

Considerando que se impõe a imediata reestruturação administrativa do Estado de Cabo Verde, de harmonia com o processo de descolonização em curso e com vista à consolidação de uma ordem democrática.

Considerando a necessidade da descentralização das funções que anteriormente estavam investidas às autoridades administrativas;

Considerando que se torna necessário dotar os corpos administrativos de maleabilidade e eficiência de modo a servirem efectivamente os interesses do Povo do Estado de Cabo Verde.

Usando da faculdade conferida pelo artigos 11.º n.ºs 1 e 2, e 12.º n.º 1 do Estatuto Orgânico do Estado de Cabo Verde aprovado pela Lei n.º 13/74, de 17 de Dezembro, o Governo de Transição decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Ministro da Administração Interna é conferida competência para, mediante portaria, dissolver os corpos administrativos, independentemente de quaisquer formalidades, e nomear, em sua substituição, comissões administrativas.

Art. 2.º — 1. As comissões administrativas serão compostas por personalidades a nomear ponderadas as sugestões feitas pelas comissões de representantes, previstas no Decreto n.º 2/75, de 9 de Janeiro, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do presente diploma.

2. O número de membros de que se comporá cada comissão administrativa será variável, de acordo com as necessidades de cada corpo administrativo.

Art 3.º Não podem ser nomeados:

1. Os falidos ou insolventes, enquanto não forem reabilitados;
2. Os que não estejam no gozo dos seus direitos civis;

3. Os condenados na pena de suspensão de direitos políticos, posteriormente a 25 de Abril de 1974;
4. Os condenados na pena de suspensão de direitos políticos pela prática de crimes comuns;
5. Os interditos por sentença com trânsito em julgado e os notoriamente reconhecidos como dementes, embora não estejam interditos por sentença;
6. Os pronunciados definitivamente e os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, enquanto não houver sido expiada a respectiva pena e ainda que gozem de liberdade condicional;
7. Os indigentes e, especialmente, os que estejam internados em asilos de beneficência.

Art. 4.º Os presidentes, em exercício, das Câmaras Municipais e os administradores, em exercício, dos concelhos cessam as suas funções, nos prazos estabelecidos para cada caso, pelo Ministro da Administração Interna, após a tomada de posse das respectivas comissões administrativas.

Art. 5.º — 1. Os membros das comissões administrativas distribuirão entre si as funções que actualmente competem aos presidentes das Câmaras Municipais e das Juntas de Freguesia e ainda aos administradores dos concelhos, sem prejuízo do que posteriormente vier a ser determinado por diploma dos diferentes Ministérios em matéria da sua competência.

2. Terão os mesmos direitos e regalias daquelas entidades, com excepção do concernente a remunerações.

3. As decisões das comissões administrativas, que não sejam de mero expediente, serão tomadas colegialmente na forma que vier a ser definida pelo Ministro da Administração Interna.

Art. 6.º Considera-se de interesse público o exercício de funções nas comissões administrativas, não havendo lugar a qualquer gratificação, sem detrimento das remunerações auferidas pelo exercício de outros cargos.

Art. 7.º — 1. Salvo casos devidamente justificados nenhum cidadão se pode eximir ao desempenho de funções nas comissões administrativas.

2. Os pedidos de escusa serão apresentados ao Ministro da Administração Interna que os apreciará, depois de produzidas as provas necessárias e os decidirá nos termos legais.

3. Podem pedir escusa:

- a) Os que se encontrem no exercício efectivo de funções judiciais ou do Ministério Público;
- b) Os sacerdotes, pastores, ou missionários de qualquer confissão religiosa;
- c) Os indivíduos que sofram de doença grave, devidamente comprovada pelas delegações de saúde ou por outros estabelecimentos oficiais de saúde;
- d) Os indivíduos com mais de 70 anos de idade.

Art. 8.º Fica revogada a Portaria n.º 6300, de 27 de Janeiro de 1962 e toda a legislação em contrário.

Art. 9.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça* — O Ministro da Administração Interna, *José Manuel Vaz Barroco* — O Ministro da Justiça e Assuntos Sociais, *Carlos Reis*

— O Ministro da Coordenação Económica e Trabalho, *Amaro Alexandre da Luz* — O Ministro da Educação e Cultura, *Manuel Faustino*.

Publique-se.

O Alto-Comissário, *Vicente Almeida D'Eça*.

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTER-TERRITORIAL

Direcção-Geral de Administração Civil

### Repartição do Pessoal Civil

Por despacho ministerial de 14 de Outubro findo, visado pelo Tribunal de Contas em 22 do corrente mês:

António Joaquim Paulino, licenciado em Medicina e Cirurgia, médico inspector dos serviços de saúde e assistência do ultramar, colocado em Macau — promovido a médico director dos referidos serviços, com colocação em Moçambique, indo ocupar a vaga resultante da nomeação em comissão, do Dr. Francisco de Melo Serrano para inspector provincial dos mesmos Serviços. O referido médico continua a exercer, em comissão, o cargo de Ministro da Saúde e Assuntos Sociais do Governo de Transição de Moçambique. (São devidos emolumentos.)

Por despacho de 28 de Outubro findo, visado pelo Tribunal de Contas em 19 do corrente mês:

José Casimiro Ferreira de Oliveira, licenciado pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, actuário do quadro comum do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social de Angola — colocado no lugar do actuário do mesmo quadro, com efeitos a partir de 6 de Outubro findo, por lhe ter sido dada por finda, a partir daquela data, a comissão de serviço no cargo de director da secção de Pina Manique da Casa Pia de Lisboa, conforme despacho publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 258, de 6 do corrente mês. (São devidos emolumentos.)

Por despacho ministerial de 16 de Novembro findo, anotado pelo Tribunal de Contas em 25:

Alípio Salgado — exonerado do lugar de chefe de divisão do quadro comum dos Serviços da Indústria de Angola, a partir da data da posse do cargo de adjunto administrativo do mesmo quadro e Serviços.

Por despacho ministerial de 16 de Novembro findo, visado pelo Tribunal de Contas em 28:

Armando Gil Lopes de Campos, licenciado em Ciências Sociais e Política Ultramarina, perito económico do quadro comum dos Serviços de Comércio, colocado em Angola — transferido, por conveniência de serviço, para idêntico lugar do quadro comum dos Serviços de Economia de Macau, indo ocupar um lugar criado pela Portaria n.º 803/72, de 30 de Dezembro, ainda não provido.

Direcção-Geral de Administração Civil, 4 de Dezembro de 1974. — O Director-Geral, *Fernando Pereira Bastos*.

(D. G. — II série — n.º 287, de 10-12-1974).